	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa
Despacho	
Autor: Dep. José Domingos Fraga	

Acrescenta os §§ 1º e 2º ao Art. 98 da Lei n.º 4.964, de 26 de dezembro de 1985, que dispõe sobre o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Acrescenta os §§ 1º e 2º ao Art. 98 da Lei n.º 4.964, de 26 de dezembro de 1985, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 98. (...)

> **§1º** Para garantir que os serviços notariais e de registro serão prestados com rapidez, qualidade satisfatória e eficiência, o cumprimento do disposto no caput fica condicionado à prévia elaboração, por parte do Tribunal de Justiça, de planos de adequação e aprimoramento desses serviços, na forma estabelecida no art. 38 da Lei Federal n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994.
>
> **§2º** Os planos de adequação a que se refere o parágrafo anterior serão confeccionados com base em informações fornecidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, baseados em critérios populacionais e sócio-econômicos, de cada Comarca, relativos ao triênio imediatamente anterior a data de publicação desta Lei.

Art. 2º O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, nos termos do art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 10 de Junho de 2015

José Domingos Fraga
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O Tribunal de Justiça encaminhou Projeto de Lei Complementar n.º 03/2015 à esta Casa Legislativa propondo a alteração do inciso V, do Anexo 2 do COJE – Lei n.º4.964/1985, objetivando anexar as funções do Cartório do 3º Ofício de Cáceres ao Cartório do 2º daquele município.

Para tanto, justifica, em apertada síntese, que Cáceres é a única Comarca de 3º Entrância com 3 Serventias, contrariando o art. 311 do COJE.

Argumenta ainda que, a Comarca de Cáceres teve um baixo crescimento econômico e populacional, se comparada com outras de mesma Entrância, tais como Sinop, Sorriso e Tangará da Serra, não havendo, em função disso, a necessidade de 3 Serventias.

Antes de adentrarmos no mérito do projeto em análise, devemos ressaltar que a decisão do Tribunal de Justiça que apontou a necessidade de fusão dos cartórios do 2º e 3º ofício, que por sua vez deu origem ao citado projeto de lei, remota ao ano de 2013, não refletindo mais a realidade do município.

Hoje o Cáceres vivencia outra realidade populacional e sócio econômica, posto que teve crescimento significativamente nos últimos anos, conforme atestam os dados do IBGE em anexo.

Atualmente Cáceres conta com uma população estimada de 90.106 habitantes (dados do IBGE 2014). Se apresenta como um dos maiores polos turísticos do Estado em virtude de possuir a maior área do pantanal. É também polo universitário pois, é sede da maior universidade do Estado, a UNEMAT. Conta com um Índice de Desenvolvimento Humano Municipal - 2010 (IDHM 2010) de 0,708

A Zona de Processamento de Exportação - ZPE de Cáceres é vista como uma das mais importantes do País, e, via de consequência do Estado de Mato Grosso. Com a implantação da ZPE no município, empresas poderão ser instaladas, fato que aumentará a demanda dos serviços notariais e registrais.

O cartório do 3º ofício de Cáceres foi criado em 26 de junho de 1964, e desde sua criação vem prestando um serviço de ótima qualidade aos cidadãos cacerenses.

No caso, cremos que a proposta de fusão na forma apresentada pelo Tribunal de Justiça se fundamenta no artigo 98 do COJE que autoriza a reunião e desmembramento dos serviços notariais e registrais por **conveniência administrativa**, da seguinte forma:

> **Art. 98. Atendida a conveniência da Administração da Justiça, os Ofícios do Foro Extrajudicial poderão ser reunidos, ou desmembrados, por proposta do Tribunal de Justiça.**

Ocorre que, não obstante as justificativas apresentadas pelo Tribunal de Justiça, entendemos que sua proposta deve ser aprimorada por força do disposto no artigo 38 da Lei Federal n.º 8.935/1994, o qual prevê a necessidade de observância de critérios populacionais e sócio-econômicos, em se tratando da prestação dos serviços notariais e de registro.

> **Art. 38. O juízo competente zelará para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com <u>rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente,</u> podendo sugerir à autoridade competente a elaboração de planos de adequada e melhor prestação desses serviços, observados, também, critérios populacionais e sócio-econômicos, publicados regularmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.**

Pelo teor acima, claro está que a norma federal prima pela rapidez, qualidade satisfatória e eficiência dos serviços notariais e registrais prestados à população.

Nesse ponto, ressaltamos que tais serviços são, antes de tudo, de utilidade pública, e, ainda que sejam exercidos em caráter privado, **<u>estão sujeitos às normas previstas no Código de Defesa do Consumidor.</u>**

O prestador de serviço notarial, na forma do art. 3º do Código do Consumidor, constitui-se em fornecedor de serviços, sujeito, portanto, a toda regulamentação apresentada pela referida lei.

> **Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.**
>
> **§ 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.**
>
> **§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.**

Ora, Não há dúvida de que tais serviços são necessários no dia-a-dia do cidadão, seja para efetuar o registro de um imóvel, seja para autenticar um documento.

No caso, o Estado de Mato Grosso está carente da instalação de novas serventias cartorárias diante do aumento considerável da população e, até mesmo, em decorrência da criação de novos municípios.

Diante deste fato, e para garantir a qualidade e eficiência dos serviços, **entendemos que a fusão e o desmembramento das serventias cartorárias já existentes deve ser precedida de Planos de adequação e aprimoramento confeccionados com base em informações fornecidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE,** baseados em critérios populacionais e sócio-econômicos de cada Comarca, relativos ao triênio imediatamente anterior a data de publicação desta Lei.

Em função disso, vislumbramos a necessidade de apresentar este Substitutivo Integral para acrescentar os §§ 1º e 2º ao Art. 98 da do COJE (Lei n.º 4.964, de 26 de dezembro de 1985), com a seguinte redação:

> **§1º Para garantir que os serviços notariais e de registro serão prestados com rapidez, qualidade satisfatória e eficiência, o cumprimento do disposto no caput fica condicionado à prévia elaboração, por parte do Tribunal de Justiça, de planos de adequação e aprimoramento desses serviços, na forma estabelecida no art. 38 da Lei Federal n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994.**
>
> **§2º Os planos de adequação a que se refere o parágrafo anterior serão confeccionados com base em informações fornecidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, baseados em critérios populacionais e sócio-econômicos, de cada Comarca, relativos ao triênio imediatamente anterior a data de publicação desta Lei.**

Ante o exposto, o substitutivo integral ora apresentado visa garantir a qualidade dos serviços notariais e de registro prestados à população, a qual não pode ficar a mercê da conveniência administrativa.

Some-se a isso a obediência que devemos manter a Lei Federal n.º 8.935/1994 que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, que no caso, remete a nós, legisladores a responsabilidade de regulamentar a matéria de forma a atender a população e garantir a prestação de serviços de qualidade.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 10 de Junho de 2015

José Domingos Fraga
Deputado Estadual